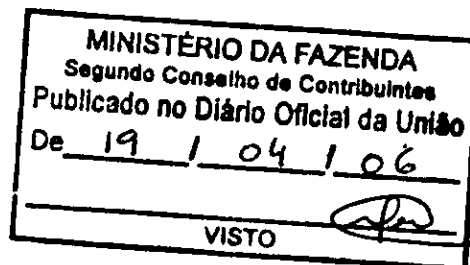




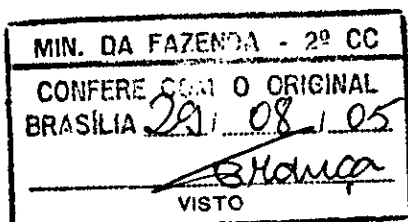
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13897.000378/00-45
Recurso nº : 129.262
Acórdão nº : 204-00.338



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : UHJ – UNION ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. - O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **UHJ – UNION ENGENHARIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

Henrique Pinheiro Tortes
Presidente e Relator

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29 08 105
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13897.000378/00-45
Recurso nº : 129.262
Acórdão nº : 204-00.338

Recorrente : UHJ – UNION ENGENHARIA LTDA..

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 23 de novembro de 2000 (fl.1), referente ao período de apuração de fevereiro de 1993 a setembro de 1995 (fl. 6).

2. A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 100/103), sob a alegação de que o direito de a contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria extinto, pois o prazo para repetição de indébitos relativos a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no exercício do controle de constitucionalidade das leis, seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999.

3. Cientificada da decisão em 9 de dezembro de 2002, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho decisório, em 23/12/2002 (fls. 108/123), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1 – somente após a edição do Decreto 2.346, de 1997, é que a Administração passou a ser obrigada a acatar as declarações de inconstitucionalidade incidentais do STF, tornando, portanto, os demais contribuintes credores do Fisco, pelo que somente a partir do aludido Decreto foi dado efeito ex tunc à Resolução n.º 49 do Senado Federal;

3.2 - conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de 10 (dez) anos: 05 para a homologação tácita e mais 05 para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;

3.3 - requer a improcedência do despacho que determinou o indeferimento do pedido, restabelecendo seu legítimo direito à restituição e compensação dos valores pagos a maior a título de PIS.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1993 a 30/09/1995

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no caso de pedido de repetição de indébito do PIS, com base na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, o prazo de prescrição extingue-se com o transcurso do quinquênio legal a partir de 04/03/1994, data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 148.754. Pedidos apresentados após essa data não podem ser atendidos, tanto pela interpretação do STJ, quanto pela posição da Administração, que, seguindo precedentes do STF sobre o prazo de extinção do direito a pleitear restituição, considera-o como sendo de cinco anos a contar do pagamento, inclusive para os tributos sujeitos à homologação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13897.000378/00-45
Recurso nº : 129.262
Acórdão nº : 204-00.338

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 28. 08. 05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Solicitação Indeferida

Não conformada com o entendimento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2. CC
CONFER
BRASILIA 29/08/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13897.000378/00-45
Recurso nº : 129.262
Acórdão nº : 204-00.338

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de PIS que a reclamante entende haver pagado a maior, no período compreendido entre fevereiro de 1993 e setembro de 1995. Por meio do Acórdão nº 4.160, de 12 de junho de 2003, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP indeferiu o pleito da interessada, sob alegação de que o eventual direito de repetir os créditos pleiteados encontrava-se prescrito à época da protocolização do pedido.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; e

b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, seria 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZ.
CONFERE
BRASILIA 29 08 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13897.000378/00-45
Recurso nº : 129.262
Acórdão nº : 204-00.338

Esclareça-se, por oportuno, que, em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto e considerando que, no caso em análise, o pedido foi formulado em 23 de novembro de 2000, eventual direito à repetição de indébitos relativos a pagamentos efetuados até 23 de novembro de 1995 encontrava-se prescrito. Como os indébitos pretendidos pela reclamante referem-se a pagamentos efetuados antes dessa data, o direito de repetição fora extinto pelo decurso do quinquênio legal.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES